

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 936/2021 – L.C.**

**Órgão Responsável:** Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Referência:** Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 054/2021.

**Protocolo nº:** 2021012717.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – PREGÃO PRESENCIAL 054/2021 – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, PEÇAS, INSUMOS E SUPORTE TÉCNICO 24X7 ON-SITE (CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO) VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CATALÃO – RECURSO DA EMPRESA 3A TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CONTRA ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA 3A TECNOLOGIA E SOLUÇÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021012717, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 054/2021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia de Catalão/GO, cujo objeto é a *“Contratação de sistema de videomonitoramento urbano com fornecimento de equipamentos, materiais, peças, insumos e suporte técnico 24x7 on-site (configuração e manutenção) visando*

*atender às necessidades da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia de Catalão, conforme estipulado neste Termo de Referência (Anexo I)”.*

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 668/2021/L.C., dado em 19 de maio de 2021.

No dia 25 de maio de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.557, protocolo nº 232575, e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: 40b07fe1-c235-47cf-89d9-2462ca8e7e90).

Em 09 de junho de 2021, a empresa interessada Serget Mobilidade Viária Ltda, apresentou, via e-mail, Pedido de Esclarecimento, o que foi imediatamente, respondido pelo Pregoeiro e os atos disponibilizados na aba do Pregão no site oficial do Município de Catalão.

Aos 11 dias do mês de junho de 2021 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 02 (duas) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas.

Nota-se que a empresa licitante 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. fez constar que foi enviado um e-mail com solicitação de esclarecimentos conforme indicado no edital, o qual não foi respondido. O Pregoeiro por sua vez, informou que não

recebeu tal solicitação, conforme verificado no correio eletrônico em questão. Após a apresentação do documento, que foi anexado aos autos do processo, o Pregoeiro verificou-se que as informações solicitadas estão especificadas no Termo de referência e, as demais, não prejudicam o andamento do feito.

Em seguida, diante de alegações apresentadas pela empresa licitante 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda., acerca da análise da proposta da licitante Filipe Abrão Marra, o Pregoeiro resolveu suspender a sessão para que a equipe técnica verifique as alegações e apresente parecer para o prosseguimento do feito, ficando todos intimados para a reabertura da sessão às 13:30 horas, no mesmo local.

Diante disso, a equipe técnica emitiu o Relatório de Análise Técnica dos Equipamentos Referente ao Pregão n.º 054/2021.

Reaberta a Sessão Pública do Pregão n.º 054/2021, na data, horário e local designados, e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: Classificação da empresa Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73 e Desclassificação da empresa 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º 18.441.471/0001-09, com base no Relatório de Análise Técnica dos Equipamentos emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração e do Arquivo Municipal; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação da empresa licitante declarada vencedora.

Na fase de recursos, a licitante 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º 18.441.471/0001-09, manifestou interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. protocolou seu recurso no dia 16 de junho de 2021, via e-mail, consubstanciado na alegação de que as especificações técnicas da proposta da concorrente não condiz com o especificado no Termo de

Referência e a não concordância com a desclassificação de sua proposta pela análise da equipe técnica, conforme parecer técnico.

Alega ainda a Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º 18.441.471/0001-09, que não concorda com a habilitação da concorrente Recorrida por não apresentar nos atestados a instalação de mesas controladoras, apenas que está interligada nos sistemas. Alega ainda, que o preço final ofertado pela concorrente é manifestamente inexequível. Por fim, argumenta que não concorda com a aprovação da proposta da Recorrida pela equipe técnica.

A empresa Recorrida Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73, protocolou suas contrarrazões no dia 18 de junho de 2021, via e-mail.

Em 21 de junho de 2021, o Pregoeiro solicitou ao Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração e do Arquivo Municipal, análise técnica da documentação apresentada, o que foi prontamente atendido.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado o Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:**

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002<sup>1</sup>, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e

---

<sup>1</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Contratação de sistema de videomonitoramento urbano com fornecimento de equipamentos, materiais, peças, insumos e suporte técnico 24x7 on-site (configuração e manutenção) visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia de Catalão, conforme estipulado neste Termo de Referência (Anexo I)”*.

### **2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

#### **2.3.1 – FASE INTERNA:**

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de contratação subscrita pelo gestor solicitante;



- Decreto de nomeação do Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia;
- Termo de Referência provisório contendo 57 páginas;
- Mapa de apuração de preços;
- Decreto nº 14 de 01 de janeiro de 2021 de nomeação do Secretário Municipal de Provisão e Suprimentos;
- Pesquisa de preços realizada com base em 04 (quatro) empresas fornecedoras do ramo;
- Requisições *Prodata* nº 30712021; 30722021; 30732021; 30772021; 30792021; 30802021;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência definitivo contendo 58 páginas;
- Despacho de autorização para início do processo;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato;
- Anexo IV – Modelo de Procuração;
- Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;

5



- Anexo IX – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

D

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou a ampla participação, conforme o disposto no inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, resguardando todos os direitos das micro e pequenas empresas, caso tenham interesse em participar do certame, conforme legislação específica que regulamenta as compras públicas.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

### **2.3.2 – FASE EXTERNA:**

Iniciada<sup>2</sup> a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 25 de maio de 2021 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.557, protocolo nº 232575, e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: 40b07fe1-c235-47cf-89d9-

---

<sup>2</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

2462ca8e7e90), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 25 de maio de 2021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 11 de junho de 2021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 02 (duas) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
FILIFE ABRÃO MARRA	23.695.310/0001-73	FILIFE ABRÃO MARRA (CPF/MF: 043.836.741-35)

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



3A TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA.	18.441.471/0001-09	RODRIGO GONÇALVES DIAS (CPF/MF: 099.358.626-07)
---	--------------------	--

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

### 3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º18.441.471/0001-09, que argumenta que as especificações técnicas da proposta da Recorrida não condiz com o especificado no Termo de Referência e a não concordância com a desclassificação de sua proposta pela análise da equipe técnica, conforme parecer técnico.

Alega ainda a Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º18.441.471/0001-09, que não concorda com a habilitação da Recorrida por não apresentar nos atestados a instalação de mesas controladoras, apenas que está interligada nos sistemas. Alega ainda, que o preço final ofertado pela Recorrida é manifestamente inexequível. Por fim, argumenta que não concorda com a aprovação da proposta da Recorrida pela equipe técnica.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja decretada a nulidade da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, bem como anular a decisão de classificação e habilitação da Recorrida Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73.

A empresa Recorrida Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73, protocolou suas contrarrazões no dia 18 de junho de 2021, via e-mail.

Em síntese, é o relato do que basta.

### **3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. foi recepcionado, como relatado, em 16 de junho de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 11/06/2021.

### **3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>4</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda., em suma, que as especificações técnicas da proposta da Recorrida não condiz com o especificado no Termo de Referência e a não concordância com a desclassificação de sua proposta pela análise da equipe técnica, conforme parecer técnico.

Alega ainda a Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º 18.441.471/0001-09, que não concorda com a habilitação da Recorrida por não apresentar nos atestados a instalação de mesas controladoras, apenas que está interligada nos sistemas. Alega ainda, que o preço final ofertado pela Recorrida é manifestamente inexequível. Por fim, argumenta que não concorda com a aprovação da proposta da Recorrida pela equipe técnica.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro para que seja declarada classificada a empresa licitante Recorrente, bem como a desclassificação da licitante Recorrida Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à

---

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso interposto pela Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º18.441.471/0001-09, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que a desclassificou e que classificou a licitante Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a decisão proferida pelo Pregoeiro, foi tomada com fundamento em Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração e do Arquivo Municipal, que concluiu, em suma, que a empresa 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. não atende os itens 04; 05; 06; 11; 16; 17; 18 e 19 do Termo de Referência, orientando pela inviabilidade da proposta técnica da Recorrente e por sua consequente desclassificação. *In verbis*:

**“RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS  
REFERENTE AO PREGÃO N. 054/2021  
VÍDEO MONITORAMENTO**

***A EMPRESA 3A TECNOLOGIA E SOLUÇÃO E SEGURANÇA LTDA. não atende alguns requisitos do termo de referência, os mesmos serão listados abaixo:***

*Item 04 - Servidor de monitoramento: A empresa não apresentou o modelo do servidor, não ofertou a garantia de 36 meses do servidor e não costea nenhum datasheet ou folder na documentação.*

*Item 05 – Licença para monitoramento: Não foi apresentado na documentação o folder ou datasheet do software, apenas um sumario e não foi apresentado o modelo do software.*

*Item 06 - Estações de monitoramento: A empresa não apresentou o modelo do servidor, e não consta nenhum datasheet ou folder na documentação, não foi ofertado marca e modelo do monitor.*

*Item 11 - Câmera: A câmera não possui o recurso 24/7 colorful imaging 'Colorida 24h por dia'*

*Item 16 – Switch 8 portas: Não foi apresentado na documentação o certificado da Anatel.*

*Item 17 – Fibra: Não foi apresentado na documentação o certificado da Anatel.*

*Item 18 – Onu: Não foi apresentado na documentação o certificado da Anatel.*

*Item 19 – Servidor de gravação com HD: Não foi apresentado o datasheet ou folder do HD nem marca e modelo do mesmo.*

**A FILIPE ABRÃO MARRA. Foi verificado a documentação da empresa segue abaixo as respostas do questionamento:**

*Item 04 - Servidor de monitoramento: foi feito consulta com o fabricante Lenovo do servidor o qual foi ofertado pela empresa e com o fabricante do processador, onde foi confirmado que o processador pode ter capacidade de ate 16 mb de cache e velocidade de 4.0 GHz*

*Item 05 – Licença para monitoramento: foi verificado a documentação e contato com fabricante do software onde foi constatado que o software atende todos os itens do edital, inclusive tem toda compatibilidade com a mesa controladora e com as câmeras e que a empresa tecnomarra é integradora e revenda da marca axxon.*



*Item 06 - Estações de monitoramento: Após análise ao computador ofertado e consulta ao site da Dell ficou constatado que o modelo ofertado atende todos os requisitos do termo de referência, inclusive o monitor.*

*Item 7 - TV 75 polegadas: Foi feita consulta no site fabricante da tv ofertada Samsung, onde ficou constatado que a mesma tem resolução 3.840 X 2.160 4K.*

*Item 11 - Câmera: Foi feita consulta juntamente com fabricante hikvision sobre a câmera ofertada, a mesma atende todos os requisitos, ficar colorida 24 horas e todas as especificações de lentes atendem.*

*Item 14 - Poste 9 metros com braço: Foi feito contato com fabricante dos postes onde o mesmo confirmou que todos os postes vendidos são galvanizados a fogo e que o braço possui 1 metro e meio galvanizado a fogo também, no termo de referencia solicita braço de 1.5 metros a 3 metros.*

*Item 15 - Poste 7 metros com braço: Foi feito contato com fabricante dos postes onde o mesmo confirmou que todos os postes vendidos são galvanizados a fogo.*

*Item 20 - Caixa Hermética: Foi feita consulta juntamente com fabricante da caixa onde consta no seu catálogo de produtos o modelo ofertado pela empresa, inclusive com as medidas e especificações técnicas”.*

Ainda, segundo o Parecer Técnico, levando em consideração a documentação acostada aos autos, a única participante que demonstrou regularidade na proposta foi a Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73.

Nesse sentido, no momento da Sessão, foram levantados pontos estritamente técnicos por parte das empresas licitantes, o que levou a decisão do Pregoeiro de suspender a Sessão para que a equipe técnica analisasse os pontos levantados e através de relatório justificasse a viabilidade de continuação das licitantes no certame.

Importante ressaltar ainda, que o Pregoeiro, bem como esta Assessoria Jurídica não possui capacidade técnica para avaliar os pontos técnicos das propostas apresentadas, razão pela qual se fundamenta por meio de Parecer Técnico.

Sendo assim, diante do acima discorrido, verifica-se acertada a conduta do Pregoeiro, em decidir pela desclassificação da licitante Recorrente, aplicando assim, a ampla concorrência e garantindo maior vantagem a administração em relação a qualidade e preço dos serviços objetos do certame.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. – CNPJ N.º18.441.471/0001-09. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 054/2021 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas e após análise e julgamento dos recursos, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
FILIFE ABRÃO MARRA	23.695.310/0001-73	FILIFE ABRÃO MARRA (CPF/MF: 043.836.741-35)

Quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro como vencedora a empresa FILIFE ABRÃO MARRA.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
-----------	---------	---------------

FILIFE ABRÃO MARRA	23.695.310/0001-73	FILIFE ABRÃO MARRA (CPF/MF: 043.836.741-35)
--------------------	--------------------	--

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos

necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente 3A Tecnologia e Soluções em Segurança Ltda. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 054/2021 em epígrafe.

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 054/2021, a favor de Filipe Abrão Marra – CNPJ N.º 23.695.310/0001-73, que apresentou os percentuais de menor preço para os itens.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 21 de junho de 2021.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133